

Processo Ético n.º: 143/2019

Indiciada: CD Edilene Andrade Rocha MG-CD-19.135

Assunto: Consultório Odontológico em Precárias Condições Sanitárias

ACÓRDÃO Nº 27/2021

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n.º 143/2019, instaurado e instruído com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico, em razão da atuação da Fiscalização deste CRO-MG e em atenção ao Ofício OF/SES-MG/SRS-BH/NUVISA n.º 0175/2019, subscrito pelo Sr. Fabio Remi da Silva, Autoridade Sanitária – conforme Relatório de Fiscalização; Relatório de Inspeção Sanitária da Prefeitura Municipal de Mariana/MG; Auto de Infração Sanitária; Notificação; Termo de Interdição Cautelar; Roteiro de Inspeção Sanitária em Assistência Odontológica; Boletim de Ocorrência e outros documentos; constantes destes autos –, verificou-se que a **CD Edilene Andrade Rocha MG-CD-19.135** manteve consultório odontológico, de sua propriedade, situado em Mariana/MG, em precárias condições de biossegurança – razão pela qual doravante interdito pela Vigilância Sanitária Municipal –; condutas vedadas pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa, alega a Indiciada que a referida entidade, à época da fiscalização, passava por reformas, não havendo atendimento de pacientes; ressaltou, destarte, que seu trabalho foi impactado pelo rompimento da barragem na cidade de Mariana. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – com apoio nas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto do Relator, por maioria de votos, que a conduta da **CD Edilene Andrade Rocha MG-CD-19.135**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XII, XIII e XIV; e art. 53, inciso III; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012. No entanto, haja vista a primariedade da parte, após a realização de transação, houve a minoração da pena, impondo-lhe, portanto, a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 15 (quinze) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei n.º 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, multa a ser paga com **40% de desconto do seu valor**, de acordo com o cristalizado pela Resolução CRO-MG n.º 004/2018; tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 28 de maio de 2021.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021



Raphael Castro Mota, CD
Presidente



Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário